



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º 85, DE 2026.**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 51 de 2026 – Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Acampamento Farroupilha da AMOP”.

PROponentes: Vereadores Serginho Ribeiro/PSD, Antônio Marcos/PSD e Mauri Schaffer/PSD.

RELATOR: Vereador Everton Guimarães/DEMOCRATA.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:  
26/05/26 às 12:18  
S.M.L.  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Acampamento Farroupilha da AMOP”.

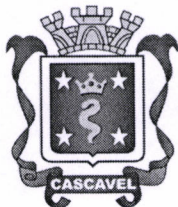
Com a presente proposição legislativa, objetiva-se instituir e celebrar anualmente no mês de setembro o “Acampamento Farroupilha da AMOP”, evento que consolida manifestação cultural, turística e de integração regional.

O “Acampamento Farroupilha da AMOP” já se encontra na quarta edição consecutiva, descartando-se pelo seu caráter integrador, na medida em que reúne municípios integrantes da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, escolas, centros de tradições gaúchas, entidades e a população em geral.

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel o “Acampamento Farroupilha da AMOP”, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição (...)” e “proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a” e “h”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura (...)” e “proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”.

No tocante aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os **princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana** – fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, *vide* art. 1º, incisos II e III, da CF –, com os **direitos à liberdade, à educação e ao lazer** – direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, conforme arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF –.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

De mais a mais, não há qualquer contradição ou violação à Lei Municipal n.º 7.685, de 18 de setembro de 2024, que instituiu o Calendário oficial de eventos do Município de Cascavel.

Conforme já asseverado, o “Acampamento Farroupilha da AMOP” reúne municípios integrantes da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná – AMOP, escolas, centros de tradições gaúchas, entidades e a população em geral. No mais, há comprovação de sua realização por **três edições consecutivas, devidamente atestada pela Secretária Municipal de Cultura, Elizabet Leal da Silva**, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei Municipal n.º 7.685, de 2024.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e o ordenamento jurídico (Constituição Federal e legislação infraconstitucional).

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 51 de 2026.**



**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminent Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 51 de 2026.**

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 28 de abril de 2026.



**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Membro



**João Diego**  
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente